

PROJETO DE LEI N.º 10.156-B, DE 2018
(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. GLAUBER BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Valente, que “dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino”.

Justifica o autor:

O direito à informação é um dos pilares básicos da democracia em qualquer país democrático.

Trata-se de direito assegurado pela Constituição brasileira nos artigos 5º, 216, § 2º e 170, inciso V, da Constituição Federal e que permeia todo o sistema normativo brasileiro.

Desde a Constituição de 1988, tivemos vários avanços na criação de ferramentas e mecanismos para garantir o acesso à informação em nosso país, tanto na perspectiva do acesso a informações pessoais como no acesso a informações de caráter público.

Como exemplo, podemos destacar a Lei de Acesso a Informações, Lei nº 12.527, de 2011, e a Lei nº 13.460, de 2017 que coloca a obtenção de informações relativas à sua pessoa como direito básico do usuário de serviços públicos.

Nas relações privadas, tivemos o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, que assegura ao consumidor o direito de ter informações adequadas e claras sobre os serviços que contrata, bem como o acesso aos registros e informações pessoais de sua titularidade.

Apesar desses avanços na legislação, estudantes de todo o país ainda sofrem para acessar informações básicas sobre sua situação perante as escolas e instituições de ensino.

Todo ano são registradas reclamações sobre a cobrança de taxas indevidas pelo setor privado para o fornecimento de documentação básica para milhares de estudantes em todo o país.

Mesmo no setor público, não é incomum recebermos denúncias de que escolas estariam cobrando indevidamente para expedir documentos que comprovem a situação dos estudantes perante elas. Mesmo quando não há cobrança, a burocracia e, muitas vezes, a desorganização viram obstáculos para a obtenção de informações essenciais para o exercício de direitos.

Apresentamos o presente projeto de lei assegurar o direito básico dos estudantes a obterem informações e documentos que atestem sua situação perante a escola ou instituição de ensino, de forma rápida e simplificada.

A proposta obriga as escolas e instituições de ensino a criarem base de dados com as informações relacionadas à situação dos estudantes, de maneira a viabilizar o acesso remoto pela internet ou por meio de aplicativo, permitindo aos interessados exportarem as informações para encaminhá-las em meio eletrônico ou mesmo imprimi-las.

Deve-se destacar que a proposta não impõe aumento de gastos para os órgãos públicos, uma vez que as experiências recentes de informatização têm gerado grande economia para a administração pública, especialmente quando adotadas ferramentas de software livre, conforme prevê o projeto.

Importante ressaltar que o acesso remoto às informações pelos estudantes, pais ou responsáveis também contribuirá para reduzir a demanda nas secretarias das escolas e instituições de ensino, diminuindo os conflitos e até mesmo a judicialização.

Por fim, a proposta traz medidas para evitar os danos causados aos estudantes pela constante quebra de instituições de ensino ao determinar o fornecimento de documentação certificando a situação do estudante perante o curso ao final de cada semestre ou ano escolar. Com isso, o estudante de instituição que eventualmente encerrar suas atividades terá condições de comprovar sua situação para retomar o curso em outra instituição de ensino.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Educação, que a aprovou.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos agora do art. 119, I, do mesmo Estatuto. Todavia, nenhuma emenda foi apresentada.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54 do Regimento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 22, XIII e XXIV CF). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, *caput*, CF). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, *caput*, CF).

É oportuno destacar que a proposição está em consonância com princípios constitucionais como a publicidade e eficiência, previstos no *caput* do Art. 37. Mas não apenas, a presente proposta complementa o dispositivo constitucional estabelecido no Art. 5º, XXXIII, cláusula *pétrea*, sublinhe-se, que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular¹. Também entendemos que a presente proposição está em conformidade com o Art. 205² da CF, pois o direito a informação pelos estudantes permitirá que possam exercer mais livremente sua cidadania já nos

¹ Art. 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.;

estabelecimentos de ensino. Trata-se, portanto, de proposição que tem a virtude de melhor colmatar a legislação ordinária aos imperativos constitucionais.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade, a proposição não afronta nenhum princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca estabelecer critérios ou parâmetros para o exercício pleno da cidadania por parte dos estudantes com acesso devido à informação. Por outro lado, entendemos que cabe uma emenda ao Art. 1º da proposição para aperfeiçoar a sua juridicidade. Entendemos que a remissão feita a Constituição Federal deve incluir o Art. 5º, XXXIII, dado que é neste dispositivo constitucional que se garante o direito a informação na esteira da proteção garantida por esta proposição.

No mesmo passo, a técnica legislativa da proposição está de acordo com os parâmetros usualmente empregados em nossa tradição parlamentar.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.156, de 2018 com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

EMENDA

O art. 1º, *caput*, do projeto de lei em epígrafe passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior, nos termos dos arts. 5º, incisos XXXII e XXXIII, 216, § 2º e 170, inciso V, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda do Projeto de Lei nº 10.156/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Evandro Roman, Gurgel, Júnior

Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior e Sanderson.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.156, DE 2018

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

O art. 1º, *caput*, do projeto de lei em epígrafe passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior, nos termos dos arts. 5º, incisos XXXII e XXXIII, 216, § 2º e 170, inciso V, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente